

**FUNCIONÁRIO PÚBLICO — APOSENTADORIA COMPULSÓRIA  
— EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO — REITOR**

— O professor de faculdade de ensino superior, aposentado compulsoriamente, por limite de idade, pode ser nomeado Reitor da Universidade.

**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Requerente: José Soriano de Sousa Neto e outros  
Recurso de mandado de segurança n.º 1.246 — Relator: Sr. Ministro  
LAFAYETTE DE ANDRADA

**ACÓRDÃO**

Vistos, examinados e discutidos êstes autos de mandado de segurança número 1.246, de Pernambuco, em que são impetrantes José Soriano de Sousa Neto e outros:

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, unânimemente, indeferir o pedido de acôrdo com as notas taquigráficas juntas aos autos. Custas da lei.

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1950. — *Laudo de Camargo*, Presidente. — *Antônio Carlos Lafayette de Andrada*, Relator.

**RELATÓRIO**

O Sr. Ministro Lafayette de Andrada — José Soriano de Sousa Neto, Luís Sebastião Alcorofado, Mário Guimarães de Sousa, Abgar Soriano de Oliveira e Arsênio Tavares, professores da Faculdade de Direito de Recife e o último da Faculdade de Medicina, impetram mandado de segurança contra o ato do Sr. Presidente da República nomeando o Professor Joaquim Inácio de Almeida Amazonas para o cargo de Reitor da Universidade a que pertencem.

Alegam ser nula a nomeação porque o nomeado fôra aposentado anteriormente pelo limite de idade e assim impedido de voltar a exercer qualquer cargo público.

Alegam que a aposentadoria nêsse caso, — de acôrdo com o art. 191, II da Constituição — é equiparada à invalidez

— *invalidez presumida*: “A presunção, porém, que decorre do limite de idade (item II) é *jure et de jure*, não admitindo prova em contrário e independento, pela sua natureza compulsória, de qualquer manifestação da vontade para o seu evento” (fls. 3).

Argumentam: ler fls. 4 e seguintes. Foram prestadas as informações seguintes: ler.

O Dr. Procurador Geral da República opinou:

“Os impetrantes, como professores catedráticos das Faculdades de Direito e de Medicina da Universidade do Recife ou membros da Assembléia Universitária, ou ainda como membro que é o primeiro suplicante, do próprio Conselho Universitário, pedem lhes seja concedido mandado de segurança, para o fim de lhes assegurar o direito de anular o ato do Exmo. Sr. Presidente da República que nomeou o Dr. Joaquim Inácio de Almeida Amazonas, para o cargo de Reitor daquela Universidade.

Alegam que é certo e incontestável o seu direito de anular o referido ato, que reputam inconstitucional e ilegal, por infringente ao disposto no n.º II, do art. 191 da Constituição federal, e no art. 80, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União (decreto-lei n.º 1.713, de 28-10 de 1939).

Não é, porém, inconstitucional, nem ilegal o ato criticado, só expedido depois de ouvido o então Consultor Geral da República, o ilustre Professor Haroldo Valadão, que, após estudo exaustivo do caso, assim concluiu o seu parecer:

“Parece-nos, em face do que acabamos de expor, que professor aposentado, por haver completado setenta anos de idade, poderá ser nomeado Reitor da Universidade do Recife, por não considerarmos manifestamente inconstitucional os textos legais que autorizam tal nomeação”.

Os textos da Constituição e do Estatuto invocado pelos impetrantes não lhes amparam a pretensão.

O art. 191, n.º II, da Constituição, estabelece que: “art. 191. O funcionário será aposentado:

.....  
II — Compulsoriamente, aos 70 anos de idade”.

Não proíbe, porém, que um funcionário aposentado compulsoriamente exerça cargo em comissão.

O art. 80 do Estatuto nada tem com o caso em discussão, de nomeação para um cargo em comissão. Cogita, como se infere dos termos claros do seu texto, tão somente de cargo efetivo, em o qual haja sido aposentado o funcionário.

Sem ter havido aposentadoria não pode haver reversão, segundo o disposto no citado art. 80, e havendo a reversão fica sem efeito a aposentadoria.

No presente caso, porém, a nomeação para o cargo em comissão, não anula os efeitos da aposentadoria; esta não sofre qualquer alteração, salvo com respeito aos respectivos proventos, quando o aposentado nomeado para cargo em comissão preferir os proventos deste.

O ilustre Dr. Francisco Campos, em parecer sobre caso semelhante ao em apreço, esclareceu o assunto, quando afirmou que:

“A aposentadoria compulsória só pode atingir os funcionários que tenham direito de aposentadoria no mesmo cargo. Por outras palavras, encerra a carreira do funcionário. Mas se um funcionário não pertence a uma carreira, ou não tem direito à aposentadoria — como é o caso dos cargos em comissão, não é possível aplicar-lhes a regra da compulsória, que não é uma medida penal nem uma declaração de incapacidade

absoluta, mas precisamente uma norma de aposentação, que só subsiste para os casos em que a lei concede a aposentadoria. Para os cargos em comissão, como o de que se trata prevalecem, “como condições de nomeação, apenas as constantes da lei ou dos regulamentos das repartições respectivas”.

Se, portanto, a aposentadoria só atinge aos cargos em comissão em casos especializados e facultativamente (artigo 206 do citado Estatuto), não pode a aposentadoria compulsória em cargo efetivo impedir que o aposentado exerça cargo em comissão.

Conseguintemente, como bem concluiu o ilustre Consultor Geral da República, não pode ser tido como manifestamente inconstitucional o § 1.º do art. 16 do decreto-lei n.º 9.388, de 20-6-1946, que criou a Universidade de Recife, ao dispor que:

“O Reitor será nomeado pelo Presidente da República, dentre os professores catedráticos, efetivos, em exercício ou aposentados, eleitos em lista triplíce e por votação nominal pelo Conselho Universitário”.

Não há, portanto, a corrigir no ato, que os impetrantes desejam anular muito menos por mandado de segurança, pois não demonstraram êles ter direito líquido e certo ao que pretendem.

Somos, por isso, pelo indeferimento do pedido.

Distrito Federal, 8 de novembro de 1950. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral da República”.

E' o relatório.

#### VOTO

*O Sr. Ministro Lafayette de Andrada* (Relator) — Pretendem os impetrantes que o Presidente da República não podia nomear o Professor Joaquim Inácio de Almeida Amazonas, aposentado em virtude de ter atingido o limite de idade, para o cargo, em comissão, de Reitor da Universidade do Recife, pois a aposentadoria nesse caso é *equiparada à invalidez*.

A nomeação obedeceu à indicação regularmente feita pelo Conselho Univer-

sitário, com apoio no art. 16, § 1.º do decreto-lei n.º 9.388, de 1946, que permite recaia a escolha do Reitor, mesmo entre os catedráticos aposentados.

Dispõe o prescrito:

“O Reitor será nomeado pelo Presidente da República dentre os professores catedráticos, efetivos, em exercício ou aposentados, eleitos em lista triplíce e por votação nominal pelo Conselho Universitário”.

Mas os impetrantes alegam que a aposentadoria por limite de idade é automática, compulsória, por motivos de ordem pública, pela presunção absoluta de incapacidade para o exercício das funções públicas em geral, seja qual fôr a natureza do cargo ou a forma de sua investidura (fls. 4), e assim impede o aproveitamento desse aposentado, que não pode voltar à atividade por determinação do estatuto dos funcionários públicos.

Distinguem os impetrantes os professores aposentados por vontade própria daqueles que o foram compulsoriamente, para afirmarem que a lei só se aplica aos primeiros.

Tenho como improcedentes essas alegações. Nem a Constituição, nem o referido decreto-lei n.º 9.388 autorizam essa distinção. Refere-se o § 1.º a *professores aposentados*. Não encontro aí limitação para os professores compulsoriamente aposentados pela idade. Sem dúvida que os inválidos, aqueles que se aposentaram por invalidez não poderão se aproveitar desse preceito pelo motivo preponderante da falta de saúde, incapacidade comprovada para o exercício de qualquer função. Esse, porém, não é o caso de Reitor nomeado. O preceito em exame é amplo, abrange os casos em que haja possibilidade de funcionário exercê-lo.

Bem acentuou o Consultor Geral da República, Professor Haroldo Valadão, em parecer que emitiu sobre o assunto:

“Que estabeleceu o texto constitucional? Que o funcionário será aposentado compulsoriamente, aos setenta anos de idade. Que determinam os textos legais? Que o aposentado poderá ser no-

meado para o cargo de provimento em comissão, ou, no caso, que o professor jubilado aos 70 anos de idade poderá ser nomeado Reitor.

“E” preceito respeitando à nomeação para cargo em comissão. Para encontrar incompatibilidade entre a Constituição e a lei ter-se-ia de admitir que o professor jubilado aos 70 anos de idade ao ser nomeado para o cargo em comissão deveria ser imediatamente aposentado no citado cargo.

“Ter-se-á de afirmar, assim, que a Constituição estabeleceu a aposentadoria compulsória aos 70 anos de idade de todo e qualquer funcionário ocupante de cargo de provimento efetivo ou mesmo de comissão.

“E chegar-se-ia a uma outra consequência revolucionadora do vigente regime de aposentadoria: ter-se-ia de conceder aposentadoria em cargos de comissão, imediatamente, porque o ocupante atingiu 70 anos de idade, e a União seria oneradíssima com a concessão de tais aposentadorias a funcionários em comissão, isto é, nomeados, de regra, livremente, até dentre não funcionários, sem limite máximo de idade e que poderiam, como no caso, ter apenas poucos, talvez um ou dois anos de exercício” (parecer publicado no *Diário Oficial* de 2-10-1949, pág. n.º 15.022).

E nenhuma inconstitucionalidade há na lei que permite essa prática, pelo menos inconstitucionalidade evidente, manifesta. E sempre a nossa Administração pública usou do aproveitamento de funcionários aposentados, nos cargos em comissão.

Não vejo direito líquido e certo dos impetrantes para ser amparado no mandado de segurança, que indefiro.

#### DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Indeferiram o pedido, unânimemente. Impedido o Exmo. Sr. Ministro Aníbal Freire.

Deixaram de comparecer, os Excelentíssimos Srs. Ministro Ribeiro da Costa e Hahnemann Guimarães, por se acha-

rem afastados, para terem exercício no Tribunal Eleitoral, sendo substituídos, respectivamente, pelos Exmos. Srs. Ministros Macedo Ludolf e Afrânio da Costa, e por motivo justificado, o Excelentíssimo Sr. Ministro Edgar Costa.

---